



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a representação processual do espólio como réu em ações nas hipóteses em que os herdeiros não tiverem instaurado o processo de inventário no prazo legal com a designação de inventariante.



SF/18489.64137-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“**Art. 75.**

.....

§ 5º Transcorrido o prazo legal para a instauração do inventário, é facultado ao autor o direito de requerer a citação ou intimação dos herdeiros para, em trinta dias, regularizar a representação processual do espólio, instaurando o inventário com a nomeação de inventariante.

§ 6º A citação ou intimação de que trata o § 5º será feita por edital, caso o autor desconheça quem são os herdeiros ou qual é seu endereço, ou caso sejam frustradas as tentativas de intimá-los nos endereços indicados pelo autor.

§ 7º Não regularizada voluntariamente a representação processual do espólio no prazo do § 5º, presumir-se-á a revelia do espólio, assegurado o direito do inventariante, assim que vier a ser nomeado e tiver prestado o compromisso, de assumir a representação do espólio, tomando o processo no estado em que se encontre.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes inconvenientes processuais diz respeito a ações propostas contra o espólio quando os herdeiros não promovem a instauração do processo de inventário ou a designação do inventariante. Exemplo comum ocorre quando promitentes compradores de imóveis, diante da morte do promitente vendedor, enfrentam grande dificuldade para propor ações judiciais destinadas a obter a propriedade definitiva do imóvel (ação de adjudicação compulsória).

Nesse caso, cabe aos promitentes compradores identificar onde estão os herdeiros do falecido, tarefa frequentemente de elevada dificuldade diante do desconhecimento da situação familiar do promitente vendedor. Não sendo encontrado nenhum herdeiro, o promitente comprador tem de, em princípio, na qualidade de credor do espólio (art. 616, inciso VI, do CPC), instaurar o processo de inventário a fim de viabilizar que o espólio tenha um inventariante para representá-lo nas ações judiciais. Trata-se de procedimento extremamente irracional e tão burocrático que, na prática, os promitentes compradores deixam de regularizar o seu imóvel para fugir de tamanha dificuldade burocrática.

Por força do art. 611 do CPC, é dever dos herdeiros instaurar o processo de inventário dentro do prazo de dois meses do falecimento. O descumprimento desse dever legal não deveria punir os credores do espólio, impondo-lhes o pesado ônus de, às próprias expensas, instaurar um inventário. O caminho que acreditamos ser mais justo é que o espólio passe a ser considerado revel nas ações judiciais de que seja réu, após um procedimento em que seja tentada a citação ou a intimação dos herdeiros. A proposição em pauta tem o objetivo de disciplinar esse procedimento, com respeito aos primados do contraditório e da ampla defesa.



Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/18489.64137-80